



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022588-38.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEX FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo, mantida a r. decisão agravada na íntegra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.804

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0022588-38.2024.8.26.0041

COMARCA: São Paulo – DEECRIM da 1ª RAJ

Agravante: ALEX FERREIRA DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL – PRETENSÃO DA DEFESA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ALEGANDO QUE O AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO – REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO – REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE – SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA POR DIVERSOS CRIMES PATRIMONIAIS, ALÉM DO QUE PRATICOU NOVO CRIME QUANDO DO CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO – NÃO HÁ SEGURANÇA DE QUE O REEDUCANDO TENHA INTROJETADO VALORES E ASSIMILADO A TERAPÊUTICA PRISIONAL – DÚVIDA SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER RESOLVIDA EM FAVOR DA SOCIEDADE, QUE NÃO É OBRIGADA A VIVER NA INSEGURANÇA – AUSÊNCIA DE MÉRITO CONCRETO PELO REEDUCANDO – NEGADO PROVIMENTO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ALEX FERREIRA DA SILVA** contra a r. decisão de fls. 11/14, que indeferiu o pedido de livramento condicional, sob o fundamento de que está ausente o requisito subjetivo.

Assevera o agravante, em síntese, que atende aos requisitos necessários à concessão do livramento condicional, estando presentes os requisitos objetivo e subjetivo.

Requer, assim, o deferimento do livramento condicional ao sentenciado (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 20/22) e mantida a r. decisão (fls. 23), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do presente agravo (fls. 34/38).

É o relatório.

O presente agravo não merece provimento.

Em que pese ter o sentenciado cumprido o tempo para alcançar o benefício pretendido, de fato, não satisfaz o requisito subjetivo. Senão vejamos.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena pela prática de diversos crimes contra o patrimônio (estelionato e furtos qualificados) e uso de documento falso, cujo término está previsto para 29.04.2028 (fls. 463 dos autos principais).

Ainda, registra em seu histórico prisional o cometimento de novo crime quando estava em cumprimento de regime

aberto, em 19.11.2022 (fls. 327/330 dos autos principais).

Deste modo, apesar das alegações da i. Defesa, o que consta dos autos demonstra que o sentenciado não está introjetando os valores e a disciplina, a contento, o que seria de rigor.

Os elementos coligidos demonstram que o agravante realmente ostenta personalidade deformada e voltada para a prática delitiva, exigindo-se maior cautela na aferição de seu mérito para obtenção de benefícios no curso da execução, especialmente o livramento condicional, uma vez que cometeu crimes graves e ainda cometeu faltas graves durante o curso da execução de sua pena.

Tais peculiaridades do caso *sub judice* impedem a formação de prognose favorável que leve à segura conclusão de que o sentenciado venha introjetando valores e assimilando a terapêutica penal, a ponto de merecer, inclusive, descontar o restante de sua reprimenda em liberdade condicional.

Com efeito, em sede de execução penal, deve-se privilegiar a segurança social. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há de ser resolvida em favor da sociedade, a qual não é obrigada a conviver na insegurança.

Nesse sentido:

“O requisito temporal, à toda evidência, não é o único a ser considerado para a concessão de benefícios a sentenciados, como

ilustra o douto parecer ministerial, cuja argumentação adoto na íntegra. Tampouco suficiente atestado de conduta carcerária, a revelar apenas a submissão do condenado à rígida disciplina da prisão, mas inadequado para justificar possa 'vivenciar o regime semi-aberto, onde a vigilância é branda mas exige-se enorme autodisciplina' como destacado na r. decisão agravada” (TACRIM-SP – AEE nº 1.397.777/5 – 7ª Câmara – Rel. Souza Nery – jul. em 27.05.2004).

Destarte, não demonstrando méritos concretos e indicativos com razoável certeza de que está apto a se beneficiar do livramento condicional, deve o agravante continuar a descontar sua pena no regime em que se encontra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo, mantida a r. decisão agravada na íntegra.

FERNANDO SIMÃO

Relator